



PROCESSO	13855.723515/2017-29
ACÓRDÃO	1003-004.542 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAINT LUZIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2015, 2016

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – AUSÊNCIA DE DOLO OU FRAUDE – REDUÇÃO.

Inexistindo provas de intenção dolosa na conduta do contribuinte, a multa de ofício qualificada deve ser reduzida ao percentual ordinário de 75%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos voluntários apenas para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 3298/3329) em face do Acórdão de Impugnação nº 16-86.006, de 26 de fevereiro de 2019, da 19ª Turma da DRJ/SPO (fls. 3258/3279), por meio do qual aquele colegiado julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, e não tomando conhecimento da impugnação apresentada pelos sujeitos passivos por responsabilidade, Sr. José Francisco Saraiva Filho e Jane Lane Ramalho Celestino.

Assim restou assentada a decisão da qual ora se recorre:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2015, 2016

IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO. CONDIÇÃO.

O fato de a impugnação ser assinada digitalmente e protocolizada no e-Cac por terceiros para os quais não constam procurações nos autos, e de os seus supostos signatários não apresentarem documentos de identidade, quando intimados, a fim de se confirmar a autenticidade das assinaturas manualmente apostas na peça de defesa, não permite a comprovação de que o documento em questão tenha sido apresentado pelos reais sujeitos passivos da obrigação tributária ou por procurador regularmente constituído, condição indispensável a que dela se tome conhecimento nº processo administrativo fiscal.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FORMALIZADO POR AFRFB DE JURISDIÇÃO DIVERSA. VALIDADE.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Súmula CARF nº 27, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS COM TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA. EXCEÇÃO.

A Lei nº 10.179, de 2001, prevê no art. 6º que os títulos da dívida pública a que se refere (LTN, LFT e NTN) podem ser utilizados para pagamento de tributos federais, desde que vencidos. Entretanto, o Tesouro Nacional têm alertado os contribuintes que todos os títulos emitidos na forma daquela lei foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido. Ademais, tais títulos são escriturais (com registro eletrônico, e não em cártula) e emitidos todos no Brasil, não havendo, na prática, nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos, à exceção do pagamento de 50% do ITR com Títulos da Dívida Agrária, expressamente previsto no art. 105 da Lei nº 4.504, de 1964.

IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos e elementos de prova em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos na legislação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO E DECLARAÇÃO DE TRIBUTO.

Ao deixar de recolher e informar indevidamente em DCTF os tributos apurados em sua contabilidade, o sujeito passivo da obrigação tributária fica sujeito ao lançamento de ofício do crédito tributário para exigência dos valores devidos, com os acréscimos previstos na legislação, incluindo a multa de ofício prevista nestes casos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA.

Nos casos de lançamento de ofício, deve ser exigida a multa correspondente a 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Esse percentual é duplicado nos casos de sonegação, fraude ou conluio, previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Sujeito Passivo foi autuado em decorrência da falta de apresentação de DCTF e recolhimento via DARF, e não apresentação de documentação ou esclarecimentos, nesses dois últimos casos, em decorrência de uma ação judicial na 12ª vara Federal de São Paulo, na qual se discutia em qual circunscrição o Sujeito Passivo deveria ser submetido à fiscalização. Vejamos excertos do relatório da DRJ, com nossos grifos:

(...)

Por força do disposto no artigo 5º, § 1º do Decreto-Lei 2.124/84; artigo 16 da Lei 9.779/99; artigo 8º da Instrução Normativa 1599/2015, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de débito tributário e constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido débito.

De modo que, eventuais diferenças apuradas pelo Fisco nas informações prestadas em DCTF relativas aos valores dos tributos devidos e sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidos ou não liquidados, é débito tributário apto a ser enviado para imediata inscrição em Dívida Ativa da União.

No entanto, em vez de seguir o rito normativo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, a Contribuinte optou por não confessar os débitos em DCTF, dando azo ao retardo das providências de cobrança de tributos.

Com efeito, o cotejo entre os valores apurados com base na escrituração do Contribuinte com os valores constantes da Declaração de Débitos e Créditos

Tributários Federais - DCTF ou ainda recolhimentos efetuados via DARF, indica que não foram confessados e recolhidos débitos relativamente aos tributos: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, concernentemente aos anos de 2014 e 2015.

Instada a apresentar esclarecimentos, a Contribuinte optou por não apresentar documentação ou esclarecimentos, causando embaraço a ação fiscal. Alega que ingressou com ação judicial na 12ª Vara Federal de São Paulo sob o número 5016339.64.2017.4.03.6100. Contudo este fato, por desprovido de qualquer decisão judicial que lhe seja favorável não obstaculiza a ação judicial.

Novamente intimada, reafirmou sua resposta inicial.

No entanto, informações colhidas nos sistemas da Receita Federal evidenciam que a contribuinte concedeu procuração eletrônica a empresa "alpha" e esta apresentou juntada de cópias de ao processo protocolos [sic] juntadas ao processo 13811-726.153/2014-91. Portanto, por corolário lógico a Contribuinte firmou Instrumento Particular de Cessão Onerosa de Crédito Financeiro, tendo por objeto a cessão de direitos sobre crédito que poderia ser utilizado para pagamento de tributos federais, conforme previsto na Portaria RFB 913/2002 e artigo 6º da Lei nº 10.179/2001.

Ocorre que esta lei preconiza, em seu artigo 2º, os seguintes títulos da dívida pública: Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro(LFT) e Notas do Tesouro Nacional (NTN).

O artigo 5º deste mesmo diploma legal estabelece que tais títulos serão emitidos exclusivamente de forma escritural, isto é, mediante registro (eletrônico) em sistema centralizado de liquidação e custódia, não se cogitando, portanto, da possibilidade de emissão de títulos cartulares (em papel).

E somente os títulos emitidos na forma do referido artigo 2º têm aptidão para ensejar a compensação tributária, nos termos do artigo 6º da mesma Lei, que estabelece: "A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate."

No entanto a Secretaria do Tesouro Nacional alerta que todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001 foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido. Aliás, essa situação é didaticamente evidenciada pela Cartilha editada em junho/2012, pela Secretaria da Receita Federal em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União

Ao apresentar DCTF com ausência de tributos devidos, não há confissão de débitos. E nesta situação o contribuinte torna-se indevidamente apto a obter a Certidão Negativa de Débitos - CND, por não haver valores declarados em aberto.

Não obstante esta não é a realidade fiscal do contribuinte, pois a sua ECF está a demonstrar e que os valores declarados em DCTF não refletem o quantum de tributos efetivamente devidos.

Esta situação somente é revertida quando a Administração Tributária em procedimento de auditoria fiscal, identifica a infração e efetua de ofício o lançamento do crédito tributário. É o que está sendo feito no presente ato.

Enfatiza-se que, ainda que de fato existissem tais títulos públicos, o que não se comprovou, eles não teriam validade para quitar tributos, pois não se enquadrariam nas disposições da legislação. Inclusive o artigo 74 da Lei 9430/96 veda expressamente a compensação apoiada em títulos públicos.

Os lançamentos exigem multa de ofício qualificada correspondente a 150% dos tributos devidos, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por ter a autoridade fiscal concluído que a conduta da interessada implicou em sonegação e fraude, conforme definidas nos art. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Seguindo o relatório da DRJ, temos:

A interessada foi cientificada dos lançamentos na data de 13/11/2017 (fl. 3159) e impugnou a exigência por intermédio do instrumento de fl. 3167/3193, apresentado em 13/12/2017 (fl. 3165). A impugnação se baseou, em síntese, nas seguintes razões de fato e de direito:

- a) em sede preliminar, o lançamento seria nulo, porquanto o procedimento fiscal foi aberto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Franca, e não por uma unidade administrativa com jurisdição sobre o domicílio tributário da interessada, sem qualquer justificativa;
- b) tal procedimento violaria todas as normas, leis, regimentos e portarias que regem o funcionamento da Receita Federal do Brasil (RFB) e do próprio Direito Administrativo, notadamente o disposto: no art. 127 do Código Tributário Nacional (CTN); no art. 904 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999); nos anexos I e II da Portaria SRF nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, que definem a área de jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB; no art. 7º, inciso IV, parágrafo 1º, da Portaria RFB nº 1.687 de 17 de setembro de 2014;
- c) além de causar constrangimentos desnecessários e ser um flagrante desrespeito ao contribuinte, tal procedimento, no mínimo, configuraria cerceamento de defesa;

d) no mérito, a defesa questiona o lançamento de ofício sobre as divergências relativas aos tributos do período de apuração 2014 indicadas na planilha 'Demonstrativo de Diferenças Apuradas pelo AFRFB', apuradas mediante o confronto dos valores informados em Sped Contabil ECD e Sped Contabil ECF, e os declarados em DCTF e nas GEFIP;

e) alega que tais valores teriam sido pagos/quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa junto a Secretaria do Tesouro Nacional, em processos administrativos identificados pelo COMPROT de nº 011.01684.002365.2014.0.000, nos quais é requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012, com quitação conforme tabela mencionada nos COMPROT anexos aos autos;

f) a União firmou termo de cooperação técnica entre a RFB e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no qual se remete à Conta Única do Tesouro Nacional parte dos recursos devidos pela STN (créditos da dívida pública brasileira), com a finalidade, entre outras, de efetuar-se o recolhimento de tributos federais devidos por pessoas jurídicas, através do Sistema Integrado de Administração financeira do Governo Federal(SIAFI), órgão diretamente ligado a STN;

g) esse procedimento proporciona enormes benefícios ao ente público, na medida em que a renda apurada com o saldo financeiro, quando da permanência dos recursos junto a conta única, ser totalmente revertida ao Erário;

h) todo o procedimento de quitação de débitos tributários através da abertura de COMPROT com Títulos da Dívida Pública Externa estaria amparado pelo artigo 1º e parágrafo único da Portaria SRF nº 913, de 25 de julho de 2002;

i) a utilização do SIAFI por pessoas jurídicas não integrantes da administração pública, decorrente de termo de cooperação técnica, foi regulado com a edição da Portaria SRF nº 913, de 25 de junho de 2002;

j) a defesa conclui esse tópico, pugnando pelo cancelamento do auto de infração e por consequência a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, IV do CTN, pois os débitos objeto do lançamento de ofício teriam sido quitados/pagos com os créditos gerados nº COMPROT pelo resgate dos Títulos da Dívida Pública Externa, conforme preceitua a Lei nº 12.595, de 2012, ação 0367 e 0409, com seus efeitos liberatórios de quitação de tributos federais, próprios ou de terceiros, previstos e amparados pela Lei n.º 10.179, de 2001, cuja extinção da obrigação tributária se dará através do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), após legal e obrigatória conferência a ser realizada pelo subsistema gerido pelo

Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, previsto pela Portaria SRF n.º 913, de 2002;

k) outra questão levantada pela defesa é que os informes dos pagamentos no Tesouro Nacional, com a abertura dos COMPROT mencionados foram protocolizados na RFB, no Processo Administrativo nº 13811.726153/2014-91, com informação tanto dos débitos com dos seus respectivos pagamentos;

l) dessa forma, entende a defesa, ainda que por meio de veículo diverso do oferecido pela RFB – a saber, a DCTF, por não possibilitar a inserção das informações pertinentes ao procedimento adotado pelo contribuinte – os débitos foram informados no processo administrativo nº 13811.726153/2014-91, assim como todas as demais obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias; o que, por si só, tornaria a lavratura do auto de infração totalmente inócua, arbitrária e abusiva, uma vez que a RFB foi informada dos valores devidos e seu pagamento;

m) os débitos objeto do lançamento se enquadram na modalidade de lançamento por homologação, na qual o contribuinte verifica a ocorrência do fato gerador, calcula e apura o quantum devido e realiza o pagamento, tudo sem a interveniência prévia da administração pública; assim, no presente caso, todos os trâmites teriam sido realizados pela interessada, inclusive o pagamento pela modalidade acima descrita, e fornecido a informação ao fisco por meio do protocolo realizado no processo administrativo nº 13811.726153/2014-91;

n) como os débitos foram confessados, conforme o procedimento mencionado acima, inclusive em Sped Contabil ECD, Sped Contabil ECF, Sped Contribuições e EFD, não tendo sido transmitida apenas algumas informações nas DCTF, o lançamento de ofício não procede, visto que a omissão se refere tão somente à obrigação acessória;

o) se a simples apresentação de DCTF não autoriza por si a imediata constituição do crédito tributário, bem como sua imediata inscrição em dívida ativa, eis que esse ato configura tão somente mero cumprimento de obrigação tributária acessória, de forma contrária, nos moldes em que preceitua a regra disposta no art. 142 do CTN, a divergência encontrada entre as declarações (Sped Contabil ECD e Sped Contabil ECF, Sped Contribuições EFD e DCTF), não autorizaria a formalização de auto de infração, visto que a constituição do crédito tributário é ato privativo da autoridade administrativa, sendo imprescindível a instauração do correspondente procedimento administrativo fiscal para possibilitar a defesa do contribuinte e, somente após, dar início a efetiva cobrança dos valores em discussão;

p) inexistiria na legislação aplicável à espécie previsão legal para fundamentar a lavratura de auto de infração com exigência de multa com

valores que fogem dos parâmetros estabelecidos pelo art. 7º da Lei nº 10.426. de 2002; o contribuinte que deixa de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões deve ser intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, o que não ocorreu no caso presente, motivo suficiente para ser cancelado o auto de infração em sua totalidade;

q) a autoridade lançadora equivocou-se, pois o procedimento da interessada foi regular, não se tratando de tipo penal, conduta criminosa ou mesmo pratica com intuito fraudulento; até porque a empresa declarou a totalidade de seus tributos, via Sped Contabil ECD, Sped Contabil ECF e DCTF referente ao período de apuração de 2014/2015, informando o seu pagamento/compensação com o crédito que é de sua titularidade, o que não conduz a prática criminosa ou intuito de fraude;

r) seria impossível falar em fraude/informação falsa se a operação foi lançada regularmente na contabilidade, com a devida informação ao fisco, na qual houve a contabilização de acordo com a movimentação real da empresa, não havendo nenhuma sonegação/crime/fraude;

s) no presente caso, o que houve foi apenas a extinção de obrigação tributária referente aos períodos de apuração 2014/2015 por meio de pagamento com conversão em renda de crédito financeiro, a qual, não sendo aceita, a Receita Federal pode efetuar a cobrança, como está ocorrendo com a lavratura do presente auto de infração, já que o débito foi declarado em sua integralidade t) para a aplicação da multa isolada de 150%, faz-se necessária a existência de fraude, que não ocorreu no presente caso, pois não houve qualquer mentira ou ardil nos dados apresentados ao fisco que concretizasse o intuito fraudulento para aplicação da multa qualificada;

u) a fraude, tal como definida no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, exige que o fato gerador esteja em processo formativo, de modo que a conduta do agente seja determinante para o seu não aperfeiçoamento ou mesmo para o seu desconhecimento por parte da administração fazendária;

v) é necessário que o infrator, dolosamente, pratique ato jurídico divergente da realidade dos fatos, distorcendo seus elementos de modo a evitar a sua subsunção à regra matriz de incidência, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista o lançamento dos débitos na Sped Contabil ECD e Sped Contabil ECF, sem lançamento de ofício, que na verdade recebeu informações verídicas, circunstâncias da qual não é admissível presumir o dolo para atribuir um evidente caráter de fraude;

w) tendo havido a confissão do crédito tributário em Sped Contabil ECD e Sped Contabil ECF, Sped Contribuições e EFD, com o posterior pagamento na modalidade descrita pela defesa, seria ilegal o arbitramento da multa de

150% com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, visto que houve o lançamento do débito, não sendo cabível o auto de infração e, conseqüentemente, a multa;

x) ainda que passível a aplicação de multa, a penalidade aplicável seria tão somente, a multa pela falta de entrega da DCTF, prevista no artigo 7º, inciso II, parágrafo 3º, da Lei nº 10.426, de 2002, alterado pela Lei nº 11.051, de 2004, que estabelece que, exceto nos casos de empresa inativa e de empresa do Simples, a multa cominada em abstrato é de 2% do somatório dos tributos e contribuições confessados na DCTF do auto de infração, não podendo a multa ser inferior a R\$ 500,00.

Afastadas as alegações de nulidade, as razões de decidir pela manutenção do lançamento, e para o que interessa ao Recurso Voluntário, foram:

- a) *“No mérito, o contencioso gira em torno de falta de recolhimento e de declaração do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do Pis devidos nos anos-calendário 2014 e 2015, apuradas com base nas divergências encontradas entre os valores desses tributos constantes da na escrituração contábil fiscal ECF e EFD – Contribuições e os informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e/ou recolhidos por intermédio de Darf, indicando que os seguintes valores não foram nem confessados nem recolhidos”:*

Imposto e Contribuições	Valor do Imposto	Valor da Multa	Valor Juros	Total
IRPJ	542.714,07	814.071,10	189.735,17	1.546.520,34
CSLL	236.892,10	355.338,14	79.710,36	671.940,60
COFINS	70.557,76	105.836,64	29.835,50	206.229,90
PIS	15.287,51	22.931,26	6.464,35	44.683,12
TOTAL	865.451,44	1.298.177,14	305.745,38	2.469.373,96

- b) *“... nenhum dos comunicados e petições apresentados pela defesa, emitidos por terceiro (Alpha One) em seu nome, comprova que os tributos questionados no lançamento foram, de fato, efetivamente pagos”.*
- c) *“não tendo o sujeito passivo declarado em DCTF o imposto e as contribuições devidas, e também não logrando comprovar que as obrigações tributárias a eles vinculadas teriam sido adimplidas pelo pagamento, é dever indeclinável da autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício para constituição e cobrança do crédito tributário...”.*
- d) *A partir da promulgação da Lei 10.179/01,” que resultou da conversão da Medida Provisória nº 096-88, de 27 de dezembro de 2000, apenas os títulos da dívida pública referidos no art. 2º (LTN; LFT e NTN) supra podem ser utilizados para pagar débitos tributários na forma do art. 6º da lei, e isso a partir da data do vencimento do título”.*

- e) *“O fato de ter sido a Alpha One quem protocolizou junto a STN os requerimentos autorizando o resgate de valores e a quitação de débitos tributários da interessada, porém, indica que a cessão de direitos sobre os títulos em questão não ocorreu na forma determinada pela legislação, levantando a fundada suspeita de que esses títulos, se existem (nenhum comprovante foi apresentado), não se tratam daqueles discriminados no art. 2º da Lei nº 10.179, de 2001, que são os que podem ser utilizados para pagamentos de tributos federais”.*
- f) *Houve alerta por parte das autoridades no sentido que “todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179 foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido”.*
- g) *“Além disso, como os títulos emitidos na forma da referida lei são todos escriturais (com registro eletrônico, e não em cártula) e emitidos no Brasil, na prática, não há nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos”.*
- h) *“Também são improcedentes e devem ser rejeitados os argumentos da defesa no sentido de que a lavratura do auto de infração seria “totalmente inócua, arbitrária e abusiva”, porquanto a interessada teria procedido ao pagamento dos tributos na forma descrita na peça de impugnação e fornecido a informação ao fisco por meio do protocolo de documentos no processo administrativo nº 13811.726153/2014-91, cumprindo os requisitos previstos na legislação para o lançamento por homologação”.*
- i) *“...legislação veda expressamente a compensação dos tributos devidos pelos contribuintes com títulos públicos, nos termos do art. Parágrafo 12, inciso II, letra ‘c’, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, e a alterações introduzidas pela Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004...¹”.*

Já quanto à qualificação da multa, temos:

- j) *“A falta de informação do débito em DCTF e da falta de veracidade da Alpha One, em nome da interessada, “informando que os débitos em questão haviam sido pagos com créditos seus (da Alpha One) junto à Secretaria do Tesouro*

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

(...)

c) refira-se a título público;

Nacional, de acordo com a Portaria nº 913, de 2002, e art. 6] da Lei 10.179, de 2001”, formam o conjunto probatório que teria a interessada se associado com terceiro (Alpha One), “dolosamente, para evitar ou diferir o pagamento dos tributos devidos, mediante o não recolhimento dos valores devidos aos cofres públicos e a indevida omissão dos débitos correspondentes na DCTF, como determina a legislação, enquanto eram informadas ao fisco quitações inexistentes junto à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da protocolização de documentos em processo administrativo, meio não previsto na legislação e que somente permitiria a verificação das informações mediante procedimento fiscal, a fim de dar aparência de legalidade a todo o procedimento”.

- k) *“O lançamento por homologação, previsto no art. 150 do Código Tributário Nacional, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e se opera pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento do pagamento prévio efetuado pelo contribuinte em cumprimento de obrigação prevista na legislação, o homologa expressa (caput) ou tacitamente (§ 4º). Não havendo pagamento, como é o caso destes autos, não há que se falar em lançamento por homologação, pois não há nada a ser homologado”.*

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega que:

- a) *...no caso do presente recurso, a autuação se alicerça unicamente em um fato peculiar: A RECORRENTE POSSUIA TODOS OS LIVROS E REGISTROS MAGNÉTICOS EM PERFEITA CONSONANCIA COM SUAS OPERAÇÕES. O Fato que lhe é imputado refere-se a obrigação acessórias, qual seja, informar em DCTF créditos em tese compensados com títulos públicos de titularidade de “Alpha One Administração e Gestão de Ativos EIRELI”.*
- b) *“...no caso, tendo a recorrente outorgado procuração à Alpha One Administração e Gestão de Ativos EIRELI para que procedesse à devida utilização dos créditos que informava possuir, relativas a títulos da dívida pública, bem como representá-la inicialmente no presente procedimento, era de rigor a vinda aos autos das informações constantes do COMPROT 011.01684.002365.2014.0.000, bem como das informações constantes do processo administrativo 13811.726153/2014-91, sem que viesse aos autos referidos documentos que se encontram à disposição do fisco federal, não induza à presunção de que tenha a recorrente deixado de recolher os tributos lançados no AIIM ora objeto do presente recurso”.*

- c) *“não ficando os elementos constitutivos do crédito tributário provado de forma material, o lançamento deverá ser anulado ante as alegações lançadas pelo contribuinte que induzem à insubsistência do mesmo”.*
- d) Seria necessária a desconsideração Da escrita fiscal por estarem os valores sobre os quais recairiam a incidência do tributo aglutinados. “E feita a desconsideração da escrita fiscal, necessário seria o levantamento mês a mês da movimentação fiscal da recorrente para se apurar eventual tributo se devido, considerando-se, inclusive aqueles eventualmente sujeito à substituição tributária.
- e) *“..que a fiscalização se pautou pelas informações efetivamente prestadas pela contribuinte ora recorrente. O que em tese, afasta o dolo apontado pela fiscalização”.*
- f) O que se apercebe dos autos, é que a recorrente foi mais um vítima de fraude de grupos criminosos como aqueles desmantelados na operação "Fake Money".
- g) *“...a contribuinte acredita ter sido vítima de fraudadores, mas em nenhum momento sonegou informações quanto á escrituração contábil/fiscal, e tão pouco omitiu os tributos apurados. Ainda que por vias transversas, com pedido de compensação de débito com títulos da dívida pública, mesmo que por caminho equivoco, resta demonstrado que em nenhum momento a contribuinte buscou praticou sonegação”.*
- h) *“Não há nos autos, provas de que tenha a contribuinte se utilizados de métodos para evadir tributos, tais como omissão de informações, falsas declarações e a produção de documentos que contenham informações falsas ou distorcidas, como a contratação de notas fiscais, faturas, duplicatas etc.”*
- i) *“...por cessão onerosa, recebido de Alpha One Administração e Gestão de Ativos EIRELI, créditos em tese lastreados em títulos da dívida pública, e tendo a cedente assumiu o encargo de conduzir os tramites quanto à liquidação dos débitos da contribuinte com os títulos da dívida pública cedidos, exsurge dos autos, que ao menos em tese, não houve sonegação de informações contábeis ou fiscal aos órgãos administrativo de fiscalização”.*
- j) *“Como se verifica dos autos a Auditoria Fiscal não desqualifica as informações prestadas pela recorrente Não aponta omissão ou erro na escrituração/lançamentos contábeis e fiscal da contribuinte. Tanto que a diferença ou tributo apurado, em verdade já era aquele apontado pela contribuinte, através da cessionária dos créditos, como devidos e objeto da compensação na forma apontada pela cedente na impugnação em primeira instancia.*

- k) *“O caso da ora recorrente, se enquadra como de declaração de compensação não homologada (Lei 9.430, art. 74, § 17), conforme se depreende do COMPROT nº 011.01684.002365.2014.0.000 e informados no processo administrativo nº 13811.726153/2014-91”.*
- l) A multa de 150% tem caráter confiscatório, em face da Constituição Federal, na linha de jurisprudência do STF.

Ao fim requer:

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão ora Recorrido em 27/03/2019, por decurso de prazo, conforme Termo de Ciência Eletrônica (fls. 3295).

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13855.723515/2017-29

INTERESSADO: 08239918000108 - SAINT LUZIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

DESTINATÁRIO: 06473534822 - JOSE FRANCISCO SARAIVA FILHO

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Base legal da ciência: alínea 'a', inciso III, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 12/03/2019 12:29:57

Data da ciência por decurso de prazo: 27/03/2019

Acórdão de Impugnação Intimação de Resultado de Julgamento - Jose Francisco

O Recurso Voluntário foi interposto em 15/04/2019 (fls. 3297). Portanto, tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Os responsáveis solidários foram intimados. Entretanto, consoante restou decidido no Acórdão em tela, a Impugnação já não havia sido conhecida, e não apresentaram Recurso Voluntário. Vejamos excerto da decisão:

Assim, considerando que tanto JOSÉ FRANCISCO SARAIVA FILHO como JANE LANE RAMALHO CELESTINO, supostos signatários da impugnação de fl. 3194/3224, não apresentaram os respectivos documentos de identidade, quando intimados, a fim de que se pudesse confirmar a autenticidade das assinaturas apostas naquele documento, resta não comprovado o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade em relação à impugnação, a saber, ter sido ela apresentada pelos interessados ou por representante regularmente constituído para esse fim. Por conseguinte, deixo de tomar conhecimento da impugnação de fl. fl. 3194/3224.

MÉRITO

Multa de Ofício

No que se refere à imputação de multa de ofício, assiste razão à DRJ. Há um fato inegável, consubstanciado na inexistência de recolhimento dos tributos calculados, mas não confessados em DCTF pela Recorrente, cujo exceto abaixo é aqui transcrito como razão de decidir.

não tendo o sujeito passivo declarado em DCTF o imposto e as contribuições devidas, e também não logrando comprovar que as obrigações tributárias a eles vinculadas teriam sido adimplidas pelo pagamento, é dever indeclinável da autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício para constituição e cobrança do crédito tributário, com os acréscimos legais previstos nesses casos, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

A alegação de não apresentação por parte da autoridade lançadora “*das informações constantes do COMPROT 011.01684.002365.2014.0.000, bem como das informações constantes do processo administrativo 13811.726153/2014-91*”, não se sustenta. Quem se utilizou desse argumento foi a própria Recorrente em sua Impugnação. Se haveria alguém a apresentar o conteúdo dos processos citados, seria aquele que alega detentor do direito que acabara de supostamente adquirir-lo (a Recorrente). Se a Recorrente outorgou a procuração sem que o cessionário do suposto direito não lhe tenha fornecido os documentos adequados, a deficiência da defesa não se encontra na fiscalização, mas na relação entre a Recorrente e o seu outorgado (Alfa One). Nesse sentido, aplicam-se os termos do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972.

O Acórdão Recorrido deixou bem claro o porquê da não aceitação do “pagamento” dos tributos calculados. Vejamos:

Entretanto, como demonstrou a autoridade lançadora no relatório do auto de infração, embora o art. 6º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, invocado pela defesa, disponha que os títulos da dívida pública referidos no seu art. 2º (Letras do Tesouro Nacional - LTN; Letras Financeiras do Tesouro - LFT; e Notas do Tesouro Nacional - NTN) tenham poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, a referida lei

também estabeleceu, no art. 5º, que tanto a emissão desses títulos como as cessões dos direitos sobre eles processar-se-ia, exclusivamente, sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual devem ser também creditados os resgates do principal e os rendimentos (g.n.)

(...)

Ou seja, a partir da promulgação da referida lei, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 096-88, de 27 de dezembro de 2000, apenas os títulos da dívida pública referidos no art. 2º (LTN; LFT e NTN) supra podem ser utilizados para pagar débitos tributários na forma do art. 6º da lei, e isso a partir da data do vencimento do título.

Além disso, como a emissão desses títulos e a sessão de direitos sobre eles ocorre apenas mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia, fica excluída qualquer possibilidade de emissão em papel ou de utilização de títulos cartulares para pagamento de débitos tributáveis.

Igualmente acertada a Decisão ora combatida ao afirmar que legislação pertinente veda, expressamente, a compensação de tributos com títulos públicos, na esteira do que dispõe alínea “c”, inciso II, do §12, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 (com as devidas alterações), que igualmente se transcreve como razão de decidir.

Não há, na legislação, previsão ou autorização para que o fisco promova a cobrança ou inscrição em dívida ativa dos valores constantes do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) ou mesmo daqueles informados por outras vias que não a determinada pela legislação, como o processo administrativo nº 13811.726153/2014-91, protocolizado em nome da interessada por terceiro. Apenas a DCTF cumpre esse papel.

Na ausência da informação dos débitos em DCTF, como ocorre nestes autos, a única forma de a administração tributária cobrar os tributos devidos e não pagos pelos contribuintes é mediante a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício.

A defesa objeta que a interessada não informou os tributos em questão na DCTF, como determina a legislação, por que a referida declaração não possibilitaria a inserção das informações pertinentes ao procedimento adotado pelo contribuinte. Segundo a defesa, esse teria sido o motivo de os débitos terem sido informados no processo administrativo nº 13811.726153/2014-91.

Contudo, não poderia ser diferente, pois a legislação veda expressamente a compensação dos tributos devidos pelos contribuintes com títulos públicos, nos termos do art. Parágrafo 12, inciso II, letra ‘c’, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, e a alterações introduzidas pela Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, assim:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

(...)

c) refira-se a título público;

Qualificação da Multa de Ofício

Quanto à qualificação da multa, este Conselheiro já teve a oportunidade de votar esta mesma matéria, inclusive, envolvendo outro contribuinte que contratou a empresa Apha One (sucessora da APEX). Trata-se do mesmo *modus operandi* que observamos nos autos do PAF nº 15586.720065/2018-46, que originou o Acórdão desta Turma Extraordinária nº 1003.004.443, de 26 de agosto de 2025, cuja relatoria coube à I. Conselheira Maria Carolina Maldonado Kraljevic, e que se amolda perfeitamente ao presente feito, motivo pelo qual transcrevo os excertos abaixo, como razões de decidir (grifos nossos):

No que se refere à multa de ofício qualificada, alegam os Recorrentes que a referida penalidade teria natureza confiscatória. Além disso, sustentam que o contribuinte foi vítima de uma grande “arapuca” montada pela empresa Appex e sua “sucessora” Alpha One, que se diziam detentoras de créditos tributários, no entanto, em momento algum se utilizou de meios ardis para suprimir ou reduzir tributo, uma vez que a própria empresa sempre informou o fato gerador do tributo, qual seja, seu real faturamento. Para tanto, juntam aos autos contrato firmado com a Alpha One, tendo por objeto a suposta “cessão onerosa para a CESSIONÁRIA/CONTRATANTE dos créditos alocados junto ao Ministério da Fazenda, que são de titularidade da CEDENTE/CONTRATADA, na conta denominada Operações Especial Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação E 'ai 0409, IDOC 2754” (fls. 760/771).

A referida multa qualificada está prevista no art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96, e, atualmente, incide no percentual de 100% sobre a totalidade ou diferença de tributo sempre que a falta de pagamento, recolhimento ou declaração vier acompanhada de sonegação, fraude ou conluio. Entende-se por sonegação a ação ou omissão dolosa capaz de impedir ou retardar o conhecimento (i) da ocorrência do fato gerador, sua natureza ou circunstâncias;

ou (ii) das condições pessoais do contribuinte capazes de afetar a obrigação ou crédito tributário (art. 71 da Lei nº 4.502/64). Fraude, por sua vez, é a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou a excluir ou modificar suas características, de modo a reduzir, evitar ou diferir o pagamento do imposto devido. (art. 72 da Lei nº 4.502/64). Por fim, conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando à sonegação ou à fraude (art. 73 da Lei nº 4.502/64).

Portanto, para que haja a aplicação da multa de ofício qualificada, é preciso que a Fiscalização demonstre a subsunção da conduta praticada pelo sujeito passivo a uma das hipóteses dos artigos 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64. Isto é, não basta que haja a imputação genérica de sonegação, fraude ou conluio, é preciso que haja a individualização da conduta do agente e a comprovação inequívoca da existência de dolo. Nesse sentido:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1996 MULTA QUALIFICADA. JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE DOLOSO FRAUDULENTO.

A evidência da intenção dolosa exigida na lei para a qualificação da penalidade aplicada há que aflorar na instrução processual, devendo ser inconteste e demonstrada de forma cabal. Assim, o lançamento da multa qualificada de 150% deve ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964” (Acórdão nº . 9101-005.686, de 13.08.21)

No que se refere ao argumento de confiscatoriedade da multa de ofício qualificada, art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 estabelece que “[nº o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

Diante disso, não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa sob os fundamentos de confisco.

Com relação à ausência de dolo, tendo em vista que o contribuinte “caiu em uma arapuca” entendo que assiste razão aos Recorrentes. Embora o contribuinte não tenha sido diligente ao firmar o contrato com a APEX e proceder às compensações, não vislumbro a existência de intenção dolosa apta a autorizar a qualificação da multa de ofício.

Diante do exposto, deve ser reduzida para 75% a multa qualificada ora em discussão, tendo em vista a não configuração das hipóteses dos artigos 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64.

No presente caso, a autoridade fiscalizadora atesta que os dados de apuração dos tributos lançados foram obtidos da própria escrituração da Recorrente, sem a existência de outros elementos que indicassem a sonegação, dolo ou conluio, exceto a inexistência da DCTF, e que, como se percebe em ambos os PAFs, era parte do *modus operandi* da Alpha One.

CONCLUSÃO

Em face de todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir a multa de ofício ao patamar de 75%.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior